



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000063-41.2025.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR AGRAVANTE: --
----- Advogados do(a) AGRAVANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828-A, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN
SP247162-A AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

----- interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão (Id 347908557) que indeferiu pedido de tutela de urgência, no sentido de “*incluir o Autor no Registro de Despachantes Aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, no prazo máximo de 05 dias, respeitando os procedimentos legais que regulam a matéria, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*” em ação de procedimento comum.

O Juízo *a quo* não vislumbrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela almejada, “*posto que a situação narrada nos autos é controvertida e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança*”. Frisou, ainda, “*que verossimilhança do direito não se encontra presente, visto que o tema é objeto de análise pela jurisprudência dos tribunais, com conclusão diversa da defendida na inicial oferecida*”.

O agravante afirma que “*é ajudante de despachante aduaneiro devidamente habilitado pela Receita Federal do Brasil, por publicação no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018*” e “*possui notória experiência na área, tendo interesse em atuar como Despachante Aduaneiro pois poderá ser promovido e ter um rendimento mensal mais significativo para sustentar a si e a sua família, bem como para, eventualmente, montar sua própria comissária de despachos*”.

Argumenta que a exigência de aprovação em Exame de Qualificação Técnica fere o princípio da reserva legal (artigo 5, XIII, CF) e a Súmula vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2.472/88 não cria o requisito de investidura, mas tão somente delega ao Poder Executivo como disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro. Contudo, assevera que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009, arts. 808 a 810), como decreto, não pode estabelecer a exigência.

Assim, requer a concessão da tutela recursal para incluir o Agravante no Registro de Despachantes Aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica. Ao final, pede o provimento do agravo.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

O autor/agravante almeja o direito de ter a sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica.

A aprovação em "exame de qualificação técnica" foi instituída como requisito para o exercício da profissão de despachante pelo artigo 810, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, com fulcro no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988.

Dispõe o mencionado Decreto-lei:

"Art. 5º A designação do representante do importador e do ex-portador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas."

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 assim estabelece:

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º). § 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

Com base no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), a regulamentação do inciso VI do § 1, do artigo 810, que prevê aprovação em exame de qualificação técnica, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011, disciplinando a regra e conteúdo do mesmo.

Dito isso, infere-se que inexiste lei impondo a exigência de aprovação no referido exame.

É certo que, nos termos do art. 5º, XIII, CF, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, como dito, não há lei impondo a qualificação, de modo que resta violado os princípios da liberdade do exercício de trabalho ou profissão e da reserva legal.

A questão devolvida já foi diversas vezes apreciada por esta Corte, sendo decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, ora agravante, efetuasse a inscrição do autor como despachante aduaneiro, sem a exigência de realização de exame de qualificação técnica, previstas no Decreto n. 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011.*
- *É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Temos, portanto, o princípio da liberdade do exercício de trabalho ou profissão, que somente deve se submeter às exigências e restrições legais.*
- *Delegar ao Poder Executivo a definição de direitos e obrigações, ainda que por meio de lei, significa subverter a Ordem Constitucional. O regulamento, por decreto ou qualquer outro meio formal, não pode ser autônomo, no sentido de que lhe cabe apenas detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação, basicamente apontando onde, como e quando deverão ser exercidos ou cumpridos. Contudo, não pode investir em elementos definidores do próprio direito ou da obrigação, posto que fazendo isso estará invadindo a reserva constitucional da lei.*

- Neste contexto, o exercício da profissão de despachante aduaneiro, como qualquer outra, deve observar as prescrições legais, as quais, no caso, são estabelecidas pelo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.472/1988: “Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas”.
 - Contudo, em que pese o inegável valor de lei dos antigos decretos-leis, as delegações por eles previstas estão desconformes à Constituição Federal de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT, o qual previu que “Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeite este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie”.
 - Sendo assim, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, perdeu efeito o § 3º do Decreto-Lei n. 2.472/1988, na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro, salvo naquilo que é próprio do ato regulamentar. Por tais fundamentos, não poderia o art. 810, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, estabelecer exigências para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, como a aprovação em exame de qualificação técnica, por importar em discriminação não prevista na lei de regência, nem justificável como atributo natural ao encargo.
 - Assim, não havendo previsão legal a respeito, inexigível a aprovação em exame de qualificação para a inscrição como despachante aduaneiro.
 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 501722753.2024.4.03.0000, 3ª Turma, julgado em 21/11/2024).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 45, § 2º, DECRETO 646/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, por força do julgamento deste recurso, uma vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste voto o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1021 do CPC.
 - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa da Receita Federal do Brasil em proceder o registro de Despachante Aduaneiro do apelante, que já é habilitado pela própria RFB, como Ajudante de Despachante Aduaneiro.
 - Aduz a parte apelante que a atividade de ajudante de despachante aduaneiro (que é um interveniente do comércio exterior) é muito limitada, permitindo

que atue somente vinculado a um despachante aduaneiro, nos termos do § 5º, art. 9º da IN RFB nº 1273/2012.

- Informa que se depararam com a exigência de aprovação em Exame de Qualificação Técnica, fixada no art. 4º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011, que estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.
 - De fato, a Receita Federal, com fundamento no § 6º do art. 810 do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, editou a supracitada IN RFB nº 1.209/2011.
 - Em relação a este ponto, a jurisprudência desta E. Corte aponta no sentido de que, por conta do princípio da reserva legal, afigura-se indevida a imposição do requisito de aprovação em exame de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro pelo Decreto nº 6.759/2009, bem como pela IN RFB nº 1.209/2011, considerando a inexistência de lei que determine tal exigência.
 - Em razão de tais elementos, em sede de análise sumária se conclui que a profissão de despachante aduaneiro ou ajudante de despachante aduaneiro não têm os requisitos em lei previstos, de modo que não devem subsistir as exigências do artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/88 ou do artigo 810, inciso VI, do Decreto nº 6.759/09. Precedentes jurisprudenciais.
 - Agravo interno prejudicado. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5033401-78.2021.4.03.6100 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/306354464>), Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julgado em 03/04/2023).

Logo, neste sumário exame cognitivo, inerente ao momento processual, entendo presentes requisitos autorizadores da tutela requerida, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e a o perigo da demora, esse consubstanciado na necessidade de exercício da profissão em comento.

Ante o exposto, **defiro** a medida postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a parte agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: NERY DA COSTA JUNIOR

13/02/2025 15:09:41

NERY DA COSTA JUNIOR 13/02/2025 15:09:41

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
314459045



25021315094178200000311661143

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)